

**Recurso Voluntário em Mandado de Garantia autos n.º 002/2011**

**Recorrente: CIAGYM / MARINGÁ**

**Recorrida: Federação Paranaense de Futebol de Salão**

**Relatório**

Ingressou a Recorrente com Recurso Voluntário em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do Paraná, que indeferiu de plano a pretensão do Autor, visto entender que não existia violação de direito líquido e certo da impetrante nem mesmo ato abusivo ou arbitrário da autoridade coatora e que a mesma não juntou os documentos obrigatórios para demonstrar sua pretensão com a exordial, com fulcro no artigo 94 do CBJD.

Aduz a Recorrente em seu Recurso está amparado nos artigos 94 e 137 do CBJD, requerendo ainda tutela antecipada, requerendo o efeito suspensivo para que a fórmula da competição aprovada pela maioria dos Clubes, para que o campeonato seja paralisado até que se defina qual a fórmula a ser utilizada, e que sua pretensão está prevista no estatuto do torcedor, art. 3º, 5º, 9º, tendo em vista a mudança do regulamento da competição antes do término do prazo de 2 anos.

Alega em sua peça, que tratam-se de clubes Profissionais e portanto estariam sob a égide do Estatuto do Torcedor.

O Recorrente aduz ainda que os documentos essenciais, circulares, ata de arbitral, seriam dispensáveis por serem notórios e de conhecimento de todos os auditores e do Presidente que estava presente no arbitral.

Desta forma, requer a procedência do presente recurso, e por via de consequência o julgamento do mérito do Mandado de Garantia, para a procedência do pedido.

Após o recebimento do Recurso os autos foram remetidos a procuradoria que em seu parecer de fls., pugnou pela procedência do Recurso.

Após a manifestação da Autora, onde sustentou as razões apresentadas na exordial e no recurso, foi dado a palavra a Recorrida, que apresentou Contra-Razões oralmente, argüindo prejudicial de mérito, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios anexados na exordial, conforme determina o art. 90 e 94 do CBJD e no mérito rebatendo as razões apresentadas pela Recorrente, aduzindo que o Estatuto do Torcedor não se aplica ao Futsal, por se tratar de modalidade não profissional, requerendo por via de consequência a improcedência do Recurso.

### **É o Relatório.**

O artigo 88 e seguintes do CBJD, determina que caberá Mandado de Garantia sempre que houver violação de direito liquido e certo de alguém por decisão tomada por Autoridade Desportiva.

O D.D. Presidente do TJD-Futsal, quando da análise dos requisitos de admissibilidade, verificou corretamente que o “*mandamus*” era tempestivo, mas não apresentava documentos que comprovassem as alegações exaradas, e ainda não apresentava todas as formalidades exigidas no artigo 90 CBJD.

Desta forma, a ausência da apresentação de documentos que comprovem os fatos alegados (Circulares, Ofícios e ATA) e sem a possibilidade de fazê-lo após protocolizada a inicial, torna a presente medida inócua, visto que é impossível de determinar se existe o ato abusivo e ilegal.

Ademais, a alegação do Recorrente de que exista no Tribunal caso semelhante e que os Auditores tenham participado, bem como a presença do Presidente no arbitral, venha a suprir a ausência dos documentos, não merece prosperar.

Ressalte-se que a presente demanda não corre em apenso a demanda anterior existente e em caso de análise do mesmo pelo Egrégio Tribunal superior os nobres Auditores não terão acesso a documentação e muito menos a informação constantes nos autos citados.

Assim sendo e diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito apresentada pela Recorrida, e por via de consequência nego seguimento ao Recurso sem julgamento de mérito, tendo em vista a aplicação correta do art. 94, mantendo assim o despacho de fls. 37/38, do D.D. Presidente que indeferiu de plano a pretensão do Autor, visto entender que não existia violação de direito líquido e certo da impetrante nem mesmo ato abusivo ou arbitrário da autoridade coatora, pois a mesma não juntou os documentos obrigatórios para demonstrar sua pretensão com a exordial.

Por Unanimidade de Votos, acompanham o voto Relator, Dr. José Carlos Faret, Dr. Ítalo Tanaka, Dr. Amauri Perussi, Dr. Maran Carneiro da Silva e Dr. Alexandre Zolet.

Publique-se,

Intime-se.

Curitiba, 01 de abril de 2011

**ADRIANO SOARES TAQUES**

**ASSINATURA NO DOCUMENTO ORIGINAL**

**Auditor Relator**